

O PODER DE POLÍCIA NO COMBATE À AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE

THE POWER OF POLICE IN COMBATING AGGRESSION TO THE ENVIRONMENT

NUNES, Ailton Nunes de Oliveira¹
COSTA, Gilvan Gonçalves da²

RESUMO

A preocupação com o meio ambiente tem se tornado uma constante na rotina da população mundial e isto tem gerado a busca por formas de proteção ambiental que se mostrem eficazes. Neste cenário, o Direito Ambiental tem se destacado permitindo que a atuação de diversos órgãos venha a auxiliar na promoção da sustentabilidade e garantia da manutenção dos recursos naturais no país. Desta forma este artigo tem a finalidade de determinar como o poder de polícia vem a beneficiar o combate à degradação do meio ambiente. O objetivo geral visa apresentar a evolução do Direito Ambiental e sua devida proteção através da instrumentalização do poder de polícia e a fiscalização e responsabilidade do Estado. Os objetivos específicos consistem em: analisar os aspectos gerais decorrentes do Direito Ambiental; compreender os principais fatores relacionados ao poder de polícia e a proteção do meio ambiente; apresentar a participação dos órgãos de segurança pública e sua relação com o Estado na preservação dos recursos naturais. Por meio de uma revisão de literatura, enquanto metodologia utilizada foi possível perceber que por meio de ações específicas e diante da variedade biológica encontrada na localidade, cada Estado possui políticas próprias de ação. Conclui-se com isso, que o Poder de Polícia é amplamente utilizado como instrumento auxiliar para que as leis sejam devidamente cumpridas e infratores punidos por suas condutas nocivas ao meio ambiente.

Palavras-chave: Agressão. Meio Ambiente. Polícia Militar. Preservação.

ABSTRACT

The concern with the environment has become a constant in the routine of the world population and this has generated the search for forms of environmental protection that prove effective. In this scenario, Environmental Law has stood out allowing the performance of various bodies to help promote sustainability and guarantee the maintenance of natural resources in the country. In this way this article has the purpose of determining how the police power comes to benefit the combat to the degradation of the environment. The general objective is to present the evolution of Environmental Law and its due protection through the instrumentalisation of police power and the supervision of State responsibility. The specific objectives are: to analyze the general aspects resulting from Environmental Law; understand the main factors related to police power and the protection of the environment; present the participation of public security agencies and their relationship with the State in the preservation of natural resources. Through a literature review, as a methodology used, it was possible to perceive that through specific actions and in view of the biological variety found in the locality, each state has its own policies of action. It concludes with this, that Police

1 Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ailttonnunes@hotmail.com; Formosa-Go, maio de 2018.

2 Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, orientacao.cfp@gmail.com; Formosa-GO, fevereiro de 2018.

Power is widely used as an auxiliary instrument for laws to be duly complied with and violators punished for their harmful behavior to the environment.

Keywords: Aggression. Environment. Military police. Preservation.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é o principal responsável pela manutenção da vida humana, porém, com o passar do tempo, o uso desenfreado dos recursos naturais fez com que ficasse cada vez mais evidente a necessidade de conscientização da sociedade acerca da importância da sustentabilidade e a mudança de hábitos.

Deste modo, foi necessário que o Estado viesse a interferir através da criação de leis relativas às tutelas da fauna e da flora nacionais com o intuito de promover a preservação do meio ambiente e a garantia dos recursos naturais não apenas às gerações futuras, mas também a tantas outras diversas formas de vida presentes no planeta. Com base nisso, o presente artigo tem como intuito analisar a atuação da Polícia Militar nos crimes ambientais frente a evidente preocupação que tem se destacado frente as mudanças climáticas e a consequência destas para a humanidade.

Diante da realidade encontrada, é fundamental que o progresso econômico, a preservação do meio ambiente e a equivalência social possam caminhar juntos de forma que o equilíbrio ambiental possa ser mantido. Porém, para que isto venha a se concretizar, é fundamental compreender as seguintes questões: Quais os meios utilizados pelo Estado para atuar na proteção do meio ambiente por meio da instrumentalização do Poder de Polícia? Através desta análise é possível evidenciar a conjuntura atual acerca de políticas do Direito Ambiental, e demonstrar os órgãos e a sistemática para a aplicação também das Políticas do Meio Ambiental.

Logo, o objetivo geral do referido estudo consiste em apresentar a evolução do Direito Ambiental e sua devida proteção através da instrumentalização do poder de polícia e a fiscalização, responsabilidade do Estado. Os objetivos específicos consistem em: analisar os aspectos gerais decorrentes do Direito Ambiental; compreender os principais fatores relacionados ao poder de polícia e a proteção do meio ambiente; apresentar a participação dos órgãos de segurança pública e sua relação com o Estado na preservação dos recursos naturais.

Necessariamente, a legislação brasileira atual prevê a responsabilização dos crimes ambientais nas esferas penal, administrativa e civil e diante disso, esclarecer acerca da importância de ações voltadas para o trabalho ostensivo da polícia militar para o meio

ambiente. Isto é fundamental para que o profissional possa estar devidamente qualificado para atuar nas mais diversas ocorrências que venham a surgir com relação à ilicitude na extração e degradação dos recursos naturais existentes.

O Estado de Goiás devido à sua variedade tanto na fauna quanto na flora, além de solo propício para inúmeras atividades agrícolas, por vezes é vítima de extração irregular de seus recursos além da devastação do meio ambiente. Para evitar que tais ações estejam cada dia mais presentes, é fundamental que Polícia Militar do Estado de Goiás esteja devidamente preparada para coibir estes delitos. Apresentar a importância do poder de polícia frente às questões ambientais consiste na justificativa primordial para elaboração deste estudo.

Foi realizada uma revisão de literatura em que se buscou apresentar os principais aspectos acerca do tema desenvolvido. Assim se delineou um estudo com a finalidade de abordar a contextualização do poder de polícia, o conceito de meio ambiente, os principais órgãos de fiscalização e a responsabilidade penal acerca dos atos que venham a causar quaisquer danos ao meio ambiente.

Por meio de visitas a bibliotecas universitárias, buscou-se delimitar o tema e transcrever os principais fatores desenvolvendo assim uma síntese de pontos importantes em materiais encontrados nos livros, jornais e em artigos correlacionados. Baseou-se ainda em autores e doutrinadores da área de ciências jurídicas. Desta forma, a análise dos resultados se deu sob uma perspectiva que busca apresentar importantes dados que corroboram com a realidade da degradação de um dos mais importantes e ameaçados biomas brasileiros predominante no Estado de Goiás, o cerrado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Pode-se perquirir que uma das ações essenciais do Estado se refere a limitar e resguardar a atividade da sociedade entre os seus membros e também a interação com os meios que a rodeiam. Assim temos as variadas áreas de jurisdição estatal com a finalidade de dirimir conflitos e resguardar comportamentos entre pessoas e o mundo que as rodeia.

Contudo, como o meio ambiente é um bem coletivo e difuso, a sua proteção e uso são mais complexos, pois, os abusos e a deterioração dos sistemas ambientais estão distantes da visão de grande parcela da população, e principalmente por não ser direito próprio, esta é relegada como uma questão menor que as necessidades e anseios individuais (DERANI, 2008).

A importância da questão ambiental se dá na mudança de paradigmas da sociedade atual, onde os problemas decorrentes do uso desenfreado dos recursos naturais contribuíram com diversas iniciativas globais e nacionais. Exemplo disso são as agendas ambientais, congressos e pactos concretizados em escala global.

Como meio de enfatizar a mudança de pensamento, a Conferência de Estocolmo de 1972, buscou reunir os países com a finalidade de contribuir para um debate em cadência mundial, sendo ao final promulgada a Declaração Sobre o Meio Ambiente. Esta veio a influenciar as normas basilares que constituem uma expansão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, influenciando na elaboração de um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental na Constituição de 1988.

O meio ambiente para a norma constitucional trata-se de um direito público, é um patrimônio nacional, cujo Estado deverá manter preservado e protegido. Portanto inexistente direito subjetivo a sua livre utilização, e, como meio de efetivar este poder/dever Estatal, foi atribuído o Poder de Polícia como meio executor das normas instituídas (LENZA, 2015).

O Poder de Polícia fundamentou-se por meio do desenvolvimento e da mudança social de Estado Liberal, para a atual visão do Estado do Bem Social e nesse diapasão a polícia evoluiu de suas infraestruturas tradicionais para as especiais. Até o advento da Carta Federal de 1988, nenhuma outra Constituição havia feito menção do tema específico de uso como bem comum, sendo assim substancial a qualidade de vida, de modo a instituir à coletividade o dever de fazer a manutenção de seus usos, para a preservação destes meios para as futuras gerações (CARVALHO, 2017).

A Constituição Federal elenca as características do Poder de Polícia através dos parâmetros do artigo 225 que determina a importância do seu contexto para a utilização em prol da defesa do meio ambiente. Tal artigo ainda estabelece sanções que se enquadram no âmbito penal e administrativo que poderão ser direcionadas a pessoas físicas e jurídicas que vierem a comportamentos que se mostrem prejudiciais ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

O Poder de Polícia é a transposição do Poder Estatal para os órgãos de segurança pública, a Constituição Federal elenca a proteção do meio ambiente, no Título VIII, Capítulo VI, e em Leis infraconstitucionais, destacando-se as leis nº 6.938, de 31.08.1981, e a Lei nº 9.605/1998, sendo a primeira a Política Nacional do Meio Ambiente, e a segunda o Código Florestal, na qual estão às tipificações dos delitos e suas sanções penais e as de caráter administrativos (MACHADO, 2015).

É fato que a segurança pública é primordial para a conservação da ordem pública, e, nesse sentido o Poder de Polícia se torna uma ferramenta estatal com a atribuição de exteriorizar esse poder/dever. O embate aos crimes ambientais para a esfera da Polícia Militar

é de grande relevância, pois pela dimensão continental do Brasil, há uma grande possibilidade de mundialmente, ser o primeiro e único país a ter a capacidade de exercer esta função (BRASIL, 1995).

É importante salientar que a fiscalização e repressão dos delitos ambientais têm consequências extensas, sendo necessária a presença estatal do Poder de Polícia para coibir e sancionar os delitos, pois os danos ao meio ambiente podem ser de pequena ou extensa escala podendo afetar de forma integral todo um bioma, o que envolve tanto os recursos hidrográficos quanto geográficos extremamente relevantes para a manutenção da vida humana (MACHADO,2015).

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Acerca do Meio Ambiente, é indispensável que se possa conhecer a fundo suas características primordiais e conceitos que o definem para que assim se possa ter uma noção geral acerca daquilo que se pretende defender. O meio ambiente existe sob a tutela de legislações específicas que buscam nortear as ações de preservação. São aspectos legais que visam difundir os meios fundamentais para que se possam desenvolver estratégias eficazes de conservação.

Assim, é importante citar inicialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê de modo específico, questões acerca do meio ambiente. Há também, neste cenário, o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente. O que todas estas legislações têm em comum consiste no amparo e tutela e na defesa do meio ambiente em seu teor. O meio ambiente passou a representar um direito fundamental a partir do Constituição de 1988 que prevê em seu artigo 225 que: “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988).

Com isso, almeja-se que o Poder Público em conjunto com a sociedade possua “atribuição de defendê-lo e salvaguardá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Já a Política Nacional do Meio Ambiente no seu artigo 2º defende que a vida é possível através de ações que venham a preservar e restaurar o meio ambiente, visto que deste depende as condições e desenvolvimento socioeconômicos do país em virtude dos interesses manifestados no contexto da segurança nacional e da manutenção digna da vida humana na Terra (BRASIL, 1998).

Isto é possível através de ações que visem manter o equilíbrio tanto da fauna quanto da flora presentes em cada ecossistema existentes com base em mecanismos de

proteção, planejamento e medidas fiscalizadoras. De acordo com Ribas (1999), o meio ambiente é caracterizado como a união de recursos que proporcionam bem-estar em todos os aspectos, saúde, nutrição, segurança e outros.

Assim, o meio possui vários significados que dependem da contextualização em que é utilizada em que sua união com a palavra ambiente propicia o entendimento de um espaço físico e tudo que nele se encontra presente, seja geograficamente ou socialmente falando. Assim, o termo “meio” isolado não remete necessariamente aos recursos presentes em um determinado local, mas há uma série de possibilidades que também advém da sua união ao “ambiente” (MILARÉ, 2001).

Além disto, o meio ambiente ainda é delimitado como um agrupamento de possibilidades que se alteram em decorrência de interações que podem ser físicas, químicas ou biológicas. Logo, a existência do meio ambiente interage com a vida em suas mais diversas formas (BRASIL, 1981). Tal conceito demonstra maior abrangência dos aspectos acerca do meio ambiente envolvendo também o fator “regência”. Isso demonstra que o meio ambiente, sobretudo, possui total influência na vida sobre a Terra.

Embora, este contexto aborde questões mais específicas relativas aos estados da matéria, existem ainda definições como a de Mirra (2009) que reconhece que há um aglomerado de elementos e contextos naturais e culturais que interagem entre si, se adaptando ao meio e tornando o meio adaptável conforme os interesses presentes. A introdução da cultura no contexto ambiental demonstra que há um reflexo recíproco onde há uma integração entre o meio e tudo aquilo que o rodeia e se constrói em seu interior.

Através disso, ficou evidente que a contextualização de meio ambiente envolve vários fatores dentre os quais há os elementos e recursos naturais como água, ar, flora, fauna e os recursos imateriais que se trata de valores patrimoniais e culturais que retratam o desenvolvimento local e a arte presente tanto no meio rural quanto no meio urbano, cada qual com suas especificidades (MIRRA, 2009).

Diante de tantos valores simbólicos e materiais, seria inevitável que houvesse tantos instrumentos e mecanismos de proteção com a finalidade de promover uma tutela ambiental adequada e firmada na constante busca pela restauração e preservação de toda a complexidade que envolve o meio ambiente em seus mais significativos, valiosos e importantes detalhes.

2.2 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, como o próprio nome já diz, atua levando em consideração as leis vigentes com o propósito de proteger o meio ambiente e garantir sua integridade e/ou uso de seus recursos de forma consciente e sustentável. Podem ser encontradas algumas definições gerais, mas o que todas possuem em comum, está na determinação em atuar em prol da vida. Portanto, não se pode afirmar que exista necessariamente um único conceito que se mostre preciso, mas uma gama deles que se complementam.

Desta forma, entende-se o Direito Ambiental como algo que vai de encontro a um sistema com o objetivo de assimilar outras áreas do Direito através da utilização dos instrumentos jurídicos existente. A finalidade é garantir integralmente a tutela e reparação de possíveis danos ocasionados ao meio ambiente (MACHADO, 2004).

Na perspectiva de Sirvinskas (2003) o Direito Ambiental se trata de uma ciência jurídica onde sua finalidade primordial este em compreender, avaliar e discutir aspectos relativos às questões ambientais e o impacto destas para o ser humano, em virtude da importância de se melhorar a qualidade de vida da humanidade.

Desta forma, o Direito Ambiental também pode ser considerado um emaranhado de ferramentas baseado em normas que venham a direcionar a ação do homem para a garantia de sua existência através de medidas protecionistas. São medidas voltadas para a garantia de continuidade dos recursos naturais e, portanto, a sustentabilidade em si (MACHADO, 2004).

A sua importância se dá na preocupação em garantir a gerações vindouras um desenvolvimento sustentável que proporcione mais saúde e garantia de qualidade de vida. Por assim dizer, o direito ambiental se preza na importância de promover que um determinado conjunto de regras venha a ser cumprido através de ações regulares e que apresentem certa constância no dia a dia da sociedade.

O que torna o direito ambiental único está em sua abrangência que se traduz tanto acerca de recursos naturais, quanto no contexto de culturas, valores e crenças que são construídos em um determinado lugar. Trata-se necessariamente de uma forma de reger os recursos através do uso consciente e presar pela manutenção da vida em todas as suas manifestações (MACHADO, 2004).

2.2.1 Polícia Ambiental

O Estado tem a função primordial de proteção aos elementos necessários à vida, sendo uma ferramenta de efetivação desta proteção a Polícia Ambiental, por meio das funções

da administração pública. A Polícia Militar tem a competência constitucional de polícia ostensiva no âmbito estadual. Deste modo, a atuação da Polícia Militar Ambiental se consolida de forma principal na proteção à vida, através da preservação a um ecossistema sustentável necessária a todas as formas existentes (MELLO, 2009).

A Lei 9605/98 dispõe sobre os crimes ambientais em espécie, e com base nisso, é fundamental destacar que esta lei tipifica uma série de crimes de perigo em abstrato, ou seja, independentem de identificação do dano efetivo ao meio ambiente, bastando a constatação do simples perigo de dano.

Esta, visa implementar o princípio da prevenção, que tem como objetivo evitar a concretização do prejuízo. Os crimes em espécies subdividem-se em contra a flora, fauna, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (THOME, 2015).

Os delitos mais comuns para o Estado de Goiás são os crimes elencados no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, que em síntese é matar, perseguir e apanhar espécime da fauna silvestre, cuja pena é detenção de seis meses a um ano e multa (MPGO, 2017).

O objeto material da conduta é qualquer exemplar do espécime da fauna silvestre, terrestre ou aquático. É possível observar que este artigo não protege os animais domésticos. Além disso, há uma agravante para aumento de pena caso o crime seja concebido em unidades de conservação, ou contra espécies raras, ou ameaçadas de extinção.

Para este crime a previsão de sanção é de um ano a três anos e multa. Reputa-se como pesca todo o ato de retirar, extrair ou coletar espécimes do seu habitat natural. A pesca como meio recreativo é usual no estado de Goiás por ser uma região de grande volume hídrico, porém, o uso de apetrechos como redes, tarrafas e arpões causam lesões a um ecossistema já em declínio (LENZA, 2015).

Há ainda os crimes do artigo 38, que são contra a flora e se referem ao ato de danificar ou destruir florestas consideradas de preservação ambiental. As áreas de preservação permanente são protegidas pelo Código Florestal e independentem de estarem cobertas por vegetação nativa. Logo, o Estado detém a missão de resguardar os recursos hídricos, a paisagem e o equilíbrio geológico, a biodiversidade (THOME, 2015).

A atuação da Polícia Militar com cunho ambiental não se limita à patrulha e à fiscalização em rotas rurais, sendo a aplicação dos dispositivos de fiscalização e sua posterior punição uma importante atribuição para a manutenção não só do convívio social pleno, mas também do direito das gerações futuras, ao meio ambiente e a vida que dela deriva (LENZA, 2015).

2.2.2 Órgãos de Proteção Ambiental

O SISNAMA foi instituído com a Lei 6.938/81, trazendo o artigo 6º que prevê os órgãos que atuarão em cada esfera do Estado. Suas estruturas se compõem da seguinte forma: em ordem hierárquica o órgão de jurisdição nacional é o Conselho de Governo, que é instituído pelo Presidente da República e delibera sobre a legislação a ser aplicada em todo o território nacional.

As propostas são apresentadas pelo órgão subalterno, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é uma estrutura deliberativa e de consulta. Este não é um departamento, mas sim um conselho que se reúne para deliberações objetivas sobre temas predeterminados (MELLO, 2009).

O terceiro órgão na jurisdição é o Ministério do Meio Ambiente (MMA) que tem como intuito efetivar políticas públicas entre todos os membros federativos estatais, com a missão do uso do meio ambiente de forma sustentável. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal que executa as mudanças realizadas pelos órgãos superiores, sua principal função é a atribuição do poder de polícia ambiental (ABRAMOVAY, 2012).

Em última perspectiva os órgãos de execução são divididos em seccionais estaduais e municipais, que são os responsáveis pela fiel execução e fiscalização das diretrizes implementadas pelos órgãos legislativos, cada um em sua esfera de competência (DERANI, 2008).

Como a estrutura de atuação do Estado na proteção ao meio ambiente e determinada em órgãos federais, estaduais e municipais, este sistema delimita a padronização de infrações, políticas de tutela ao meio ambiente, as comunicações referentes a agressões ao meio ambiente (BAUDRILLARD, 1996).

O ato original em cunho nacional de externas as decisões contidas na Constituição Federal de preservação ao meio ambiente delimitou ao instituir na esfera da União, em sua estrutura organizacional do Departamento de Polícia Federal (DPF), consubstanciado no Decreto 4.053, de 13 de dezembro de 2001, onde foi organizada e delimitada a Coordenação de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (COMAP), que está em subalternidade à Coordenação-Geral de Polícia Fazendária (CGPFAZ).

Porém devemos salientar que hodiernamente a COMAP mudou de nomenclatura, sendo, Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico (ABRAMOVAY, 2012).

2.2.3 Delegacias de Meio Ambiente

Com relação à proteção ao meio ambiente em unidades federais, esta se dá através das Delegacias de Meio Ambiente e das Polícias Ambientais e Florestais, em que sopesa a dual forma de atuação, sendo a principal a de prevenção a infrações, e secundária a de repreensão através dos atos administrativos e sanções (ABRAMOVAY, 2012).

À Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente cabe a atribuição de investigar, prevenir, reprimir e investigar as infrações penais lesivas ao meio ambiente. Desses depreendem-se as ações que são praticadas contra a fauna, flora, as pescarias predatórias, no âmbito urbano a poluição sonora, e também ao patrimônio cultural da sociedade (MELLO, 2009).

Percebe-se com isto, que o direito penal também integra a quadro de instrumentos eficazes à proteção ambiental, pois o ideal maior é estabelecer uma prevenção em caráter positivo, sendo este, a última esfera de punição e, portanto, exerce uma determinada influência na tomada de decisões (BAUDRILLARD, 1996).

Nessa acepção, a confluência de todos os esforços governamentais nas esferas federais, estaduais e municipais com a finalidade de segurança pública e com o objeto de proteção ao meio ambiente é essencial, pois proporcionam e estão consubstanciados no princípio da dignidade da pessoa humana, em assegurar a efetiva concretização dos direitos sociais (DERANI, 2008).

2.2.4 Responsabilidade no Âmbito Penal

Proporcionar leis que determinem a punição de indivíduos que cometem crimes vem venham a lesar o meio ambiente se trata de uma forma eficaz de fazer com que o meio ambiente possa ser relativamente resguardado. Assim, quando se penaliza o infrator, espera-se que este não venha a reincidir criminalmente em seus atos assim como possa servir de exemplo para que outros indivíduos estejam cientes dos resultados de seus atos. Busca-se com isso, uma maneira de proteger de forma imediata a natureza e toda a complexidade que envolve seu sistema (MUKAI, 2002).

A constatação do dano ecológico faz com que se busque entender o resultado da ação em comparação com aquilo que o meio apresentava antes desta. Ou seja, o resultado do dano é avaliado proporcionalmente à mudança da situação preexistente por uma atual individual e coletiva que determinou sequelas àquele ambiente. Desta forma, a

responsabilidade formal, por vezes se determina através de hipóteses de forma que a averiguação da ação nociva apresenta limitações no conhecimento de sua amplitude. Assim, busca-se sempre por ações de controle preventivo. Isso se dá também na execução voltada para a antecipação da ação danosa de forma que será necessário um longo tempo para que esta possa ser reparada (MUKAI, 2002).

A legislação se atem cada dia mais em meios que venham a prevenir a ocorrência do fenômeno de forma a evitar que a ação aconteça, isso trata-se mais do que a preocupação em si em definir culpados e penalizá-los. Isso se dá também através da repressão de possíveis ações predatórias de caça. Assim, a preocupação com a poluição também tem se tornado uma constante. Acerca do Direito Penal e sua relação com os aspectos de combate às ações nocivas ao meio ambiente, esta busca determinar uma punição dos atos cometidos (MACHADO, 2005).

Diante dos aspectos penais, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que prevê a Lei de Crimes Ambientais apresenta em seu teor a possibilidade de penalização em decorrência da responsabilidade nas esferas penal e administrativas. Assim, há um direcionamento também para pessoas jurídicas, de forma que estas também venham a ser contempladas com sanções administrativas (BARROS, 2008).

A questão que mais se destaca frente à Lei de Crimes Ambientais, está na determinação de que não haja encarceramento e que as pessoas jurídicas venham a responder penalmente por seus atos sofrendo também sanções com base na intervenção administrativa voltada para fiscalização de autorizações e licenças (SILVA, 2004).

O principal objetivo da responsabilização penal é que esta faça cessar toda a agressão a qual é direcionada ao meio ambiente. Em decorrência disso, o Estado determina a autoria criminal e toma para si um percentual da restauração de áreas e biomas afetados pela ação de outrem. Assim, a esfera penal julga também a riqueza de recursos perdida pela atuação do infrator. Desta forma se define em maior ou menor grau o impacto ao qual uma determinada área foi submetida. Considera-se então, o meio ambiente, como algo de grande valia não apenas para o Estado em si, mas para toda a sociedade que depende de seu equilíbrio para sobreviver (SILVA, 2004).

Ao se injuriar um bem indispensável para a vida humana, há uma conceituação de gravidade que vem a ser direcionada para a ação que se mostrou prejudicial. Assim, também se encontra previsto na Constituição Federal de 1988, a determinação da aplicação de sanções penais a infratores que vieram através de sua conduta proporcionar algum tipo de prejuízo para o meio ambiente (MACHADO, 2005).

Com o objetivo de determinar quais sanções seriam aplicadas, foi realizado o desmembramento do meio ambiente em virtude do dano e do tipo do meio afetado. Assim, podem ser citadas a presença ações lesivas contra a fauna, flora, poluição, ordem urbana e preservação do patrimônio cultural, além de ações que viole os princípios da administração ambiental (BRAGA, 2011).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabe-se que a preocupação pelas questões do meio ambiente só veio à tona após eclodir dados científicos que demonstraram que os recursos naturais estão desaparecendo e em consequência disso, a vida humana na Terra, também se mostra passível de perecimento. A reestruturação de ações no mundo todo demonstra que a consciência ambiental deve ser foco de trabalho nas mais diversas áreas e organizações.

Assim, empresas de todas os seguimentos têm buscado apresentar melhores índices de desenvolvimento sustentável e uso consciente de recursos naturais. Tais posturas têm sido reconhecidas não apenas no contexto organizacional, mas em virtude de que cada vez mais clientes e consumidores têm optado por empresas que se preocupam com o bem-estar social por meio de ações eficazes de preservação do meio ambiente.

Isto reflete em todos os cenários sociais, onde a segurança pública também representa um importante papel na repressão de crimes contra o meio ambiente. Além de reprimir, ações de preservação também se mostram necessárias visto que muito já se foi perdido no meio ambiente e muito se precisa trabalhar para que o equilíbrio possa ser devidamente reestabelecido.

O Poder de Polícia enquanto representatividade sobre a força estatal tende a favorecer que ações possam ser realizadas em prol da defesa do meio ambiente. Por meio deste, os profissionais se encontram categoricamente capacitados a coibir práticas ilícitas que resultem na degradação dos recursos naturais corroborando com a tese de Machado (2015), que sugere o Poder de Polícia associado à legalidade que permite sua aplicação também no meio ambiente, visto que sua presença tem se mostrado cada vez mais necessária.

É importante ressaltar que cada Estado possui uma política específica de preservação atuando sob a proteção da Constituição Federal de 1988 na busca pela preservação dos seus recursos naturais e sua diversidade biológica própria. Assim, cada Estado configura a atuação dos serviços de segurança pública voltados para o meio ambiente em conformidade com a realidade que pode ser encontrada.

Isso se explica pela extensão territorial do país, que apresenta uma esplendorosa riqueza de recurso e em decorrência da definição de Ribas (1999), percebe-se o meio ambiente como uma união de diversos agentes e elementos que interagem entre si. Esta afirmação corrobora com a ideia defendida por Milaré (2001) que compreende o meio ambiente como o agrupamento de diversos fatores.

A expansão territorial do país e sua diversidade biológica é determinante para que as ações policiais sejam devidamente direcionadas com base no tipo de degradação resultante de cada forma de extração e os recursos existentes em cada localidade. De acordo com o Estado de Goiás, o bioma predominante é o cerrado e as principais formas de exploração são resultados de atividades agrícolas e agropecuárias que vem proporcionando um alto índice de degradação ambiental. A presença de tais delitos demonstra a carência na repressão de crimes ambientais que se desenhou no decorrer da história trazendo resultados devastadores para a sociedade atual.

Um dos recursos utilizados pelas instituições de proteção ambiental visa estabelecer um maior território de áreas a serem salvaguardas, as então chamadas de Unidades de Conservação. Um fato importante acerca disso, está na disponibilização do trabalho das corporações que buscam a proteção da natureza por meio da polícia militar ambiental que se mostra efetiva nestas áreas.

Dados do Ministério do Meio Ambiente alertam para os resultados da degradação do cerrado no que concerne a emissão na atmosfera de substâncias poluidoras. O que acaba por exercer forte influência nas mudanças climáticas que são observadas em diversas regiões do país, incluindo a própria região centro-oeste vítima da redução dos níveis de chuva e consequentemente racionamentos periódicos de água e energia.

A falta de estrutura tecnológica é um dos principais motivos que explica a existência de tamanha degradação e o descobrimento tardio o que acabou por ocasionar a ausência de ações de repressão e penalização de culpados. Isto mostra que a morosidade do direito ambiental passou a ser analisada somente após a ocorrência de várias ações criminosas, que em decorrência do tempo, acabaram por ficar impunes. Lenza (2015) prevê que embora a justiça por vezes apresente lentidão em seus processos, aquele que realiza crime direcionado ao meio ambiente tende a ser devidamente penalizado por isso,

Assim, a preservação das reservas naturais demonstra ser uma das preocupações primordiais da segurança pública no estado de Goiás em virtude da presença constante de unidade de apoio com policiais militares capacitados para atuarem com o trabalho específico voltados para o meio ambiente. São estas, as Companhias e Batalhões Ambientais.

Por meio destes, a aplicabilidade do Direito Ambiental se mostra efetivo através de um trabalho eficaz que ocorre nas regiões de proteção ambiental. O poder de polícia se aplica na constatação de práticas criminosas e de contravenções identificadas. Neste cenário também atuam as polícias militares que estabelecem a repressão da prática de pesca e caça ilegais.

Assim, várias ações podem ser identificadas, incluindo identificação de possíveis focos de incêndio e atuação por meio da interação com bombeiros locais e demais forças da segurança e órgãos que se disponibilizem a ajudar.

Assim, o cerrado por se tratar de um dos biomas mais ameaçados do país, deve ser preservado por meio de um trabalho de conscientização social e educação ambiental. Somente por intermédio de ações educativas será possível ao cidadão contribuir para o trabalho da polícia no sentido de denunciar práticas ilegais e criminosas que venham a causar danos não apenas nas reservas ambientais, mas em todas as áreas ambientais.

A legislação vigente no Estado de Goiás determina que algumas espécies de árvores nativas do cerrado sejam preservadas, mesmo em áreas de exploração onde há atividades agrícolas e agropecuárias. Porém, grandes empresas desrespeitam as regras e acabam por contribuir para a extinção destas espécies. Neste cenário que a população deve acionar a polícia para que cada vez mais se haja consequências para estes infratores tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito penal, ambos sugeridos por Barros (2008).

Com base no desmembramento do meio ambiente ressaltado por Braga (2011) faz com que a exploração muitas vezes se volta para a fauna através da caça ilegal, que é constantemente repreendida através de abordagens policiais em estradas que cortam o Estado. Diante disso, a presença de fiscalização é essencial para no combate às práticas ilícitas no Estado. Assim exposto, fica evidente que a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás é crucial na efetivação de ações de proteção e repressão aos crimes ambientais.

Vale ressaltar que não se trata de um trabalho individualizado, mas de ações entre órgãos fiscalizadores que necessitam de integração no norteamo de ações voltadas para o combate e defesa e restauração dos danos causados.

Para que tenham os efeitos almejados é imprescindível que as leis sejam rigidamente cumpridas de forma que o poder de polícia possa se desenvolver criteriosamente na certeza da eficácia do trabalho realizado através da punição efetiva de responsáveis por crimes ambientais, sejam estes de grande ou menor potencial ofensivo, mas que de qualquer forma tenha configurado em um dano nocivo ao meio ambiente. Esta ideia de punição se mostra eficaz de acordo com Lenza (2015).

A atuação nas esferas municipais, estaduais e federais devem se pautar na legislação vigente e buscar a integração dos meios e recursos imprescindíveis para que os crimes praticados contra o meio ambiente possam ser rapidamente identificados e os infratores responsabilizados por suas ações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por base o trabalho realizado, foi possível concluir que a participação da Polícia Militar é essencial para que a fauna e flora e todo o equilíbrio biológico possam ser preservados. A utilização do poder de polícia no combate a ações criminosas e atos infracionais permite que cada vez mais haja a identificação e punição de infratores que venham a causar algum tipo de dano ao meio ambiente.

Desta forma, conclui-se ainda que o Direito Ambiental se manifesta por meio de diversos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente, além disso, pressupõe-se que a Lei de Crimes Ambientais foi criada com a finalidade de fortalecer e integrar as forças de repressão e combate de ações criminosas. Por meio de tais instrumentos, percebe-se que o Poder de Polícia surge como um meio de proporcionar a aplicação das medidas de forma eficaz e fazer com que as leis possam ser devidamente cumpridas.

É importante ressaltar a função primordial do poder de polícia, sendo este uma importante ferramenta que busca proporcionar e garantir o controle social. Por meio disto, é evidente que o poder de polícia vem a ser um instrumento que permite a manutenção do equilíbrio biológico através da preservação do meio ambiente.

Percebe-se com isso, a importante parcela de responsabilidade da administração pública na tentativa de zelar e favorecer que o bem-estar social possa ser estabelecido envolvendo as mais diversas ações e intervenções por meio das esferas tanto públicas quanto privadas. Nota-se ainda que para que o poder de polícia seja determinante em seus objetivos, as sanções administrativas devem ser impostas.

Logo, tais sanções devem se adequar a realidade no que tange a legalidade e proporcionalidade em sua aplicação. Este processo permite a manifestação do direito à ampla defesa de forma que se leve em consideração também o contraditório. Assim, o poder de polícia se mostra favorável em sua efetivação visto que suas atribuições proporcionam o auxílio que o Estado necessita.

Por meio de sua correta aplicação e em decorrência da nítida evolução do Direito Ambiental, o combate às ações prejudiciais ao meio ambiente se dá através de fiscalizações,

prisão, apreensão e trabalho ostensivo. Diante disso, sugere-se que se possa delinear estudos mais específicos que venham a traçar uma relação mais concreta entre as formas de manifestação do poder de polícia, sua objetividade e eficácia para a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Moratória para os Cerrados**. Elementos para uma Estratégia de Agricultura Sustentável. Universidade de São Paulo (USP), 1999.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 253

BAUDRILLARD, Anabela Miranda. **Os crimes contra o ambiente no código penal revisto**. In Lusíada – Revista de Ciência e Cultura. Série de Direito, Número Especial. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996.

BRAGA, Thiago Silva. **Responsabilidade ambiental: os mecanismos do direito na reparação dos danos e preservação do meio ambiente**. (2011). Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/thiago_braga.pdf Acesso em: 03 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

_____. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9099, de 26.09.1995. On-line. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm. Acessado no dia 02 jan. 2018.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> . Acesso em: 07 jan. 2018.

CARVALHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. Saraiva: São Paulo, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 1075p

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 680

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – Doutrina-Prática-Jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

MPGO. **MP oferece denúncia contra envolvidos na elaboração de estudos enganosos para licenciamento do Nexus**. (2017). Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-oferece-denuncia-contr-envolvidos-na-elaboracao-de-estudos-enganosos-para-licenciamento-do-nexus#.WxGjYEGvzIU>. Acesso em: 22 mai. 2018.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 79. 103 Ibid., p. 81. 104 Ibid., p. 82. 105 Ibid., p. 82.

RIBAS, Luiz César. **A Problemática Ambiental** - Reflexões, Ensaios e Proposta. São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1999.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 305.

SIRVINSKAS. Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª edição. Bahia: Jus Podium, 2015